

PROCESSOS

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.213-3
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.268-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.317-2

PARECER CEE/CEIF N.º 81/2022

APROVADO EM 24/02/2022

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS:

- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE PIMENTAL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE SERRA ESPERANÇA – 1ª SECÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE TABOÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

RELATORES: JACIR BOMBONATO MACHADO E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação das Escolas do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de Irati, de interesse das instituições de ensino citadas.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.213-3 e outros

As instituições elencadas neste protocolado já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

As instituições de ensino justificaram os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares e apresentaram as Atas de reuniões realizadas entre representantes da direção da instituição de ensino e comunidade escolar.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os relatórios e laudos técnicos.

O Parecer do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/PR, analisou e validou os Relatórios Finais.

A documentação escolar das instituições de ensino citadas está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação de Prudentópolis

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed/PR, emitiu Parecer Favorável e encaminhou a este Conselho os pedidos de cessação das atividades escolares das instituições que ofertam a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR, n.º 03/13 que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.213-3 e outros

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014)

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para a cessação das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.213-3 e outros

O Departamento da Diversidade e Direitos Humanos emitiu Parecer Favorável às cessações.

Constam informações a respeito das transferências dos discentes para outras instituições de ensino.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pelas mantenedoras e a garantia de atendimento aos alunos em outras instituições de ensino que ofertam a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos, acata os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e relação citada no quadro abaixo:

PROCESSO N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
17.604.213-3	Escola Municipal do Campo de Pimental – EI EF	Prudentópolis/ Irati	A partir de: 01/01/2021
17.604.268-0	Escola Municipal do Campo de Serra Esperança -1ª Secção – EI EF	Prudentópolis/ Irati	A partir de: 01/01/2021
17.604.317-2	Escola Municipal do Campo de Taboão – EI EF	Prudentópolis/ Irati	A partir de: 01/01/2021

Cabe às mantenedoras observarem a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.604.213-3 e outros

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

Marli Regina Fernandes da Silva
Presidente da CEIF em exercício